

Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## LEI MUNICIPAL 2.897, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

### INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO, DESTINADO À ATENUAÇÃO DAS CONTINGÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE QUE TRATA O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.985, DE 09 DE JANEIRO DE 2022.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa Recomeço", destinado à atenuação das contingências sociais e econômicas decorrentes dos deslizamentos, movimentações de terra e alagamentos provocados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, conforme situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 11.985, de 09 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** São objetivos do "Programa Recomeço":

I. Propiciar auxílio financeiro extraordinário e emergencial para as famílias e empreendedores diretamente atingidos pelos eventos que culminaram na decretação do estado de emergência, em 2022;

II. Facilitar o acesso aos recursos, na forma de auxílios e isenções tributárias extraordinárias, de forma a contribuir pela pronta recuperação da dignidade da pessoa humana, continuidade da atividade empresária geradoras de recursos e empregos para o Município.

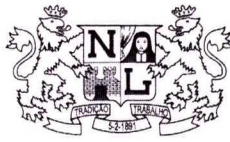
**Art. 3º** O "Programa Recomeço" consistirá das seguintes medidas:

I. Benefício Eventual em pecúnia;

II. Auxílio Emergencial para pessoas jurídicas e pequenos produtores rurais;

III. Isenções tributárias no exercício de 2022.

**Parágrafo único.** O acesso aos benefícios previstos nesta lei, destinados exclusivamente ao público diretamente atingido pelos eventos que culminaram na decretação do estado de emergência, em 2022, será regulamentado por Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 4º** Serão considerados, para os efeitos desta lei, desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, os imóveis acometidos por um dos eventos listados:

- I. pelas inundações;
- II. pelos deslizamentos de encostas e taludes;
- III. por desmoronamentos, total ou parcial, de sua edificação;
- IV. pela interdição da edificação pela Defesa Civil do Município;

## **CAPÍTULO I**

### **DO BENEFÍCIO EVENTUAL**

**Art. 5º** Fica instituído, no âmbito do "Programa Recomeço", o benefício eventual de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, em virtude de vulnerabilidade temporária vivenciada por famílias do Município de Nova Lima cujo local de residência foi diretamente atingido por deslizamentos, movimentações de terra e alagamentos, conforme situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 11.985, de 09 de janeiro de 2022 e Art. 8º desta lei.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

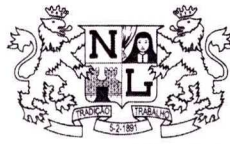
I. **Família:** a unidade familiar nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo domicílio e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II. **Domicílio:** local que serve de moradia a todos os membros da composição familiar;

III. **Referência Familiar:** um dos membros da família, maior de 18 (dezoito) anos, preferencialmente mulher, responsável pela realização de cadastro e atualização de dados cadastrais e prontuários necessários à percepção do benefício eventual temporário de que trata esta Lei.

**Art. 7º** O benefício eventual de que trata esta Lei será ofertado em pecúnia, no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), concedido em até duas parcelas mensais para cada família que teve seu domicílio diretamente atingido na situação de emergência descrita no artigo 5º.





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 8º** O benefício eventual temporário tem por objetivo prover meios financeiros para que as famílias que tiveram seus domicílios diretamente afetados, com o perdimento de bens de natureza permanente e bens de consumo básicos que guarneciam a residência, possam readquiri-los, de modo a superar a situação de vulnerabilidade temporária vivenciada em decorrência das chuvas.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS) o acompanhamento e a orientação das famílias acerca da aplicação dos recursos recebidos, de modo a orientar a aplicação dos mesmos de acordo com o objetivo social da presente lei, respeitando a autonomia e as particularidades de cada núcleo familiar, no que tange a discricionariedade de priorização e identificação das suas demandas essenciais.

**Art. 9º** O benefício eventual será dispensado aos beneficiários por meio de depósito em conta, preferencialmente em instituição financeira oficial e do tipo poupança social digital, de titularidade do responsável familiar.

§1º O benefício eventual será pago, preferencialmente, em até duas parcelas mensais e sucessivas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) cada.

§2º Caso a conta do responsável familiar seja utilizada para percepção de outros benefícios ou transferências de renda que inviabilizem o depósito integral do valor da parcela, em razão das normas que regulamentam a modalidade da conta utilizada, poderão ser realizados depósitos complementares em novas parcelas, até o limite da percepção do valor integral deste benefício eventual.

§3º Caso o beneficiário tenha conta do tipo poupança social digital ativa na instituição financeira contratada para operacionalização deste benefício eventual, esta poderá ser utilizada para seu recebimento.

§4º Caso o beneficiário não tenha conta do tipo poupança social digital na instituição financeira contratada para operacionalização deste benefício eventual, a contratada providenciará a abertura da conta para o depósito em nome do responsável familiar.

§5º O Poder Executivo, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta lei, expedirá decreto fixando o calendário de pagamento das parcelas do benefício eventual de que trata este capítulo.

**Art. 10.** O benefício eventual de que trata este capítulo é destinado exclusivamente às famílias e indivíduos residentes em Nova Lima em



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

situação de vulnerabilidade social temporária decorrente da afetação direta de suas residências pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, com a efetiva perda de bens móveis ou abalo estrutural nas respectivas residências.

§1º Para fins de recebimento do benefício eventual de que trata esta Lei, as famílias beneficiárias serão previamente atendidas e identificadas como em situação de vulnerabilidade temporária decorrente da situação de emergência especificada no artigo 5º desta Lei.

§2º A identificação de que trata § 1º dar-se-á conjuntamente:

I. pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, das residências e/ou regiões:

a) pela indicação, por meio de declaração, das regiões (rua e bairro) que tiveram as edificações afetadas pela enchente do Rio das Velhas, com entrada de água a ponto de ocasionar danos aos bens móveis permanentes;

b) pela vistoria, com emissão de laudo ou documento similar, de imóveis residenciais que tenham sofrido com deslizamentos, movimentações de terra e inundações decorrentes das chuvas mencionadas no art. 1º; e

II. pela SEMDS – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por seus profissionais de nível superior das equipes técnicas, por meio do trabalho em campo realizado nas regiões afetadas pelas chuvas, compreendendo:

a) visitas técnicas nas residências afetadas pelas chuvas;

b) atendimentos nos pontos de apoio instituídos pelo Poder Executivo Municipal para atendimento e acolhimento dos atingidos;

c) buscas ativas e atendimentos de demandas espontâneas.

§3º As famílias e indivíduos que não tenham sido atendidos pela equipe técnica poderão, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da entrada em vigor desta Lei, ser identificados como beneficiários, desde que:

a) sejam atendidos pelos técnicos de ensino superior da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; e





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

b) ocorra a identificação pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de afetação de suas residências por meio de laudo de vistoria que identifique danos aos bens permanentes que guarnecem a residência.

§4º A SEMDS - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurará atendimento prioritário às famílias identificadas como potenciais beneficiárias.

**Art. 11.** A concessão do benefício eventual de que trata esta Lei não depende do cadastramento prévio no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (Cad Único) ou prontuário atualizado, desde que o atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social tenha sido registrado no Formulário Nacional para Registro de Informações de Famílias e Indivíduos em Situações de Emergências e Calamidades Públicas no âmbito do SUAS.

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação do benefício eventual, bem como expedir as instruções, fluxos e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais que trata essa Lei.

**Art. 13.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I. fiscalizar e a avaliar a execução dos benefícios eventuais de que trata esta Lei e quando identificado situações de irregularidades, tomar as medidas cabíveis;

II. acompanhar, avaliar e fiscalizar o financiamento;

III. acompanhar e fiscalizar a quantidade e qualidade das ofertas dos benefícios no âmbito do SUAS.

IV. Aprovar resolução regulamentadora do benefício, a ser enviada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

**Art. 14.** Responderá civil e penalmente quem prestar falsas declarações com vistas à percepção do benefício eventual, utilizar os benefícios eventuais por calamidade pública ou emergência para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Parágrafo único.** O beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício previsto nesta lei, terá o mesmo imediatamente cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da lei, sujeito a inscrição em dívida ativa municipal.

## CAPÍTULO II

### **DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPRESAS, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**

**Art. 15.** Fica instituído e autorizado o pagamento de auxílio financeiro, em caráter emergencial e extraordinário, às Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, Microempreendedores Individuais e Pequenos Produtores Rurais cadastrados, com sede no município.

**Parágrafo único.** A medida que trata o *caput* deste artigo integra o "Programa Recomeço", destinando-se especificamente ao alívio das contingências econômicas e sociais decorrentes da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 11.985, de 09 de janeiro de 2022, em razão dos deslizamentos, movimentações de terra, alagamentos e necessidade de evacuação de moradores e interrupção de funcionamento de empresas, causados no Município de Nova Lima pelas fortes e contínuas chuvas.

**Art. 16.** Para os efeitos desta lei, consideram-se beneficiários, às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atenderem:

I. pelo critério de porte empresarial:

a) os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, enquadrados no artigo 3º e no art. 18-A, §3º, V, ambos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) o pequeno produtor rural, definido nos exatos termos do artigo 3º, I, da Lei Federal 11.428, de 2006, como aquele que: residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

II. pelo critério de localização geográfica:

a) as empresas, com sede no município de Nova Lima e que estiver estabelecida nas regiões, áreas, localidades, bairros e/ou distritos atingidos pelas chuvas vivenciadas pelo Município no início do ano de 2022, identificadas e relatadas no Formulário de Informações e Desastres – FIDE e documentos congêneres, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – CODEC.

**Art. 17.** As Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas, registradas até o dia 08 de janeiro de 2022, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** O recebimento do auxílio emergencial que trata o *caput* deste artigo está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I. da inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Federal;

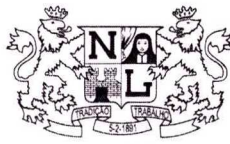
II. do enquadramento prescrito no art. 16, I, alínea "a", da presente lei, no ano de 2020.

**Art. 18.** Os Microempreendedores Individuais - MEI, e os Pequenos Produtores Rurais, registradas até o dia 08 de janeiro de 2022, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa jurídica.

§1º A comprovação do direito para o Pequeno Produtor Rural se dará com a apresentação da DAP – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), independentemente do grupo de atividade econômica.

§2º Nos casos dos Microempreendedores Individuais – MEI, será permitido o depósito em conta do empreendedor pessoa física titular.

**Art. 19.** Para a concessão do auxílio instituído pelo art. 17 desta lei não será exigido a apresentação de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 20.** As pessoas jurídicas estabelecidas nesta lei, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para adesão ao programa, a partir da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

**Art. 21.** Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, o beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício previsto nesta lei, terá o mesmo imediatamente cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da lei, sujeito a inscrição em dívida ativa municipal.

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata este capítulo por ato normativo próprio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, DAS TSU - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E TFF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 23.** Ficam isentos do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das TSU - Taxas de Serviços Urbanos, nos termos e condições desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis edificadas atingidos por desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, que ensejaram à declaração de situação de emergência, por força do Decreto nº 11.985/2022.

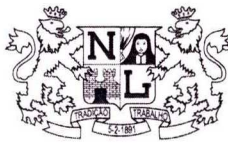
**Art. 24.** Ficam isentos da TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento (Alvará de Funcionamento), nos termos e condições desta lei, os estabelecimentos comerciais/serviços atingidos por desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, que ensejaram à declaração de situação de emergência, por força do Decreto nº 11.985/2022.

**Art. 25.** A concessão dos benefícios ficará condicionada a:

I. Apresentação de requerimento por parte do contribuinte, ou seu representante legal, anexando documento de identidade e fotocópia da guia de IPTU do respectivo imóvel, por meio da instauração de processo administrativo específico na Seção de Protocolo da Prefeitura até o dia:

a) **29/04/2022**, em se tratando de isenção do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das TSU;





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

b) **30/04/2022**, em se tratando de isenção da TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento;

II. O imóvel ter sido atingido por desastres ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, que ensejaram à declaração de situação de emergência por força do Decreto nº 11.985/2022, devidamente comprovado por meio de certificação técnica do órgão da defesa civil municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a edificação for de ocupação verticalizada, a isenção somente será concedida para as áreas efetivamente atingidas pelo evento natural.

**Art. 26.** O benefício fiscal será concedido, apenas e tão somente, para:

I. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das TSU - Taxas de Serviços Urbanos do exercício de 2022.

II. TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento - Alvará de Funcionamento do exercício de 2022.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

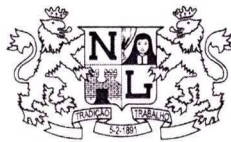
**Art. 27.** O direito à percepção dos auxílios de que tratam esta lei dependerá da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como dos demais requisitos previstos em lei.

**Art. 28.** Nos termos do art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2022, destinado a cobrir despesas decorrentes no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§1º Para atender ao crédito especial autorizado nesta lei, considerar-se-ão recursos disponíveis, conforme art. 43, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

§2º Fica autorizada a suplementação das dotações autorizadas no caput, nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária vigente, utilizando os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual/PPA quadriênio 2022/2025 para inclusão das despesas de que trata esta Lei.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 29.** Os requerimentos, processos administrativos e certidões decorrentes desta lei serão isentos de todas as taxas fixadas pela Lei Municipal 2.617, de 26 de dezembro de 2017.

**Art. 30.** Poderão ser criadas comissões internas, pela Prefeitura, para análise conjunta dos requerimentos formulados pelos interessados que, no momento da publicação desta lei, ainda não tenham sido atendidos pelos técnicos municipais.

**Art. 31.** Os benefícios e isenções concedidos através desta lei serão passíveis, a qualquer tempo, de auditoria de conformidade das declarações prestadas pelos interessados, através da fiscalização dos agentes das Secretarias Municipais envolvidas, resguardada a ampla defesa e contraditório, sendo inscritos em Dívida Ativa Municipal os débitos reconhecidos pelo seu recebimento indevido.

**Art. 32.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 18 de janeiro de 2022.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL